

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Confere interpretação autêntica ao art. 70, caput, e ao art. 58, I e III, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõem sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. - O art. 70 da Lei n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994, trata-se de uma regra de competência territorial, não tornando o poder de punir exclusiva atribuição dos Conselheiros Seccionais.

Parágrafo único – Em ocorrendo a infração disciplinar em território abrangendo mais de uma seccional, o poder de punir será do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que poderá suspender o advogado preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

Art. 2º. – Os incisos I e III do art. 58 da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, facultam aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a edição de normas regimentais e Resoluções criando Câmaras ou Turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único – Para a composição das referidas Turmas ou Câmaras poderão ser convocados advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não Conselheiros das Seccionais.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos fundamentais de defesa da advocacia encontra-se a manutenção do conceito da profissão, afastando de seu exercício os que possuem conduta incompatível com a dignidade. Possui nota de essencialidade, no alcançar desse desiderato, o eficaz e célere julgamento dos processos ético-disciplinares.

A Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disciplina:

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I – editar seu Regimento Interno e Resoluções;
(...)

III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados”;

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal”.

Tais dispositivos podem ensejar uma interpretação formalista, prejudicial à celeridade e eficácia do processo ético-disciplinar, no sentido de que seriam nulos os julgamentos recursais efetuados por Câmaras ou Turmas, constituídas por norma regimental e Resolução do Conselho Seccional.

O Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, adotando a interpretação que melhor alcança o sentido da norma, possui posição sobre a matéria, expressada na seguinte ementa:

“CONSELHO FEDERAL DA OAB
ÓRGÃO ESPECIAL
PROCESSO 2007.29.03302-01

ORIGEM: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.
Assunto: Recurso contra decisão de egrégia Segunda Câmara. Nulidade de Julgamento.
Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho.

Ementa: Órgão recursal de Conselho Seccional, em matéria ético-disciplinar, composto por advogados não conselheiros escolhidos, nos termos do Regimento Interno da seccional, pelo Conselho Seccional. Inexistência de violação da Lei n. 8.906/94. Respeito ao princípio do juiz natural. (...).”.

Com efeito, dispõe o art. 70, caput, do EAOAB, que “o poder de punir disciplinarmente os inscrito na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal”. Do mesmo diploma legislativo, o art. 58, III, consta a competência privativa do Conselho Seccional para julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

A interpretação formalista, apegada à literalidade do comando legislativo, poderia concluir que, em sendo o Conselho Seccional composto por Conselheiros Seccionais, apenas esses poderiam exercer a competência de punir disciplinarmente.

Tal interpretação literal, contudo, não é a mais adequada, sendo caso de se realizar a análise teleológica e o estudo sistemático das normas de regência.

Vaticina o voto no julgado mencionado que “as previsões estatutárias constantes do art. 70, caput, e do art. 58, III, versam sobre a competência para apreciar a matéria. No primeiro, estatui-se a competência territorial, definindo-se pela Seccional onde ocorreu a infração e não pela seccional na qual se encontra inscrito o advogado. No segundo, reza-se que o

órgão recursal para as decisões dos Tribunais de Ética é o Conselho Seccional”.

Permanece o voto mencionado: “Inexiste, portanto, regra legal determinando que apenas conselheiros seccionais possam exercer o poder de punir, menos ainda veda a delegação de poder, pelo Conselho Seccional, de tal tarefa a advogados previamente escolhidos, nos termos do Regimento Interno. Também não se encontra norma proibindo a constituição de órgãos fracionários do Conselho Seccional, com o fim de julgar os recursos dos Tribunais de Ética e Disciplina”.

Por outro ângulo, compete privativamente ao Conselho Seccional editar seu Regimento Interno e Resoluções. Desse modo, não há ferimento à lei estatutária da advocacia a possibilidade de constituição de órgão fracionário, pelo Conselho Seccional, com a finalidade de julgar os recursos das decisões dos Tribunais de Ética e Disciplina, podendo dela compor membros não advogados, desde que escolhidos pelo próprio Conselho.

Sendo as Câmaras e Turmas recursais compostas por Resoluções, de acordo com a norma regimental, não constitui ofensa ao princípio do Juiz Natural. Por certo, não há nomeação específica de julgador para cada caso concreto, mas uma definição regimental da forma de escolha dos advogados que irão participar do referido órgão julgador.

O artigo 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. O princípio do juiz natural, expressado nos dispositivos constitucionais acima, possui dupla finalidade, assegurar a imparcialidade do juiz e garantir a igualdade das partes. Não pode haver escolha de julgador específico para cada litígio justamente para que tal finalidade duplice seja atendida.

A participação de advogados não conselheiros não se opõe às finalidades mencionadas.

Quanto ao conteúdo, o princípio possui três significados: a um, o julgador deve ser pré-constituído, não sendo possível indicá-lo após o fato conflituoso, menos ainda indicado para aquela questão específica; a dois, a preservação da competência estabelecida por lei; a três, a vedação de juízes extraordinários.

A interpretação ora posta na presente lei, guarda consonância com tal conteúdo. Os advogados que compõem as Câmaras e Turmas são escolhidos nos termos da norma regimental. Não são indicados após o fato, menos ainda são indicados para questões específicas. A competência do Conselho Seccional é respeitada, pois o órgão fracionário a exerce por delegação do próprio Conselho. E, por fim, tal órgão recursal não pode ser equiparado a nenhum juízo de exceção.

Tal interpretação, ao possibilitar a instituição de órgãos fracionários para julgamento recursal, viabiliza o funcionamento das seccionais com número maior de inscritos. Emblemática é a situação da OAB de São Paulo, que possui apenas 60 Conselheiros titulares para mais de 200 mil advogados inscritos. No Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo tramitam cerca de 6 mil processos novos por ano, em média. Inviável o processamento desses feitos sem a constituição de órgãos fracionários da Seccional, dos quais façam parte advogados não-conselheiros, escolhidos nos termos regimentais.

Interpretação é o processo lógico que procura estabelecer a vontade da lei. Quanto ao sujeito que a elabora, ela pode ser autêntica ou legislativa, quando feita pela própria lei, possuindo força obrigatória. Quando vem inserida na própria legislação, é chamada “contextual”. A interpretação, porém, pode ser promovida por lei posterior, elaborada para esclarecer o sentido duvidoso de uma lei já em vigor. Trata-se, pois e assim, o presente Projeto de Lei que pretende introduzir uma interpretação autêntica posterior.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY